



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723594/2011-72
ACÓRDÃO	2001-007.766 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO ASSIS DA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de cobrança suplementar de IRPF ano-calendário 2007 lavrado em razão de revisão interna da autoridade administrativa que constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.437,38 - fonte pagadora: Ambientec Serviços e Comércio Ltda;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 22.895,43 - Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal;

Consta ainda que na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 686,86.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/13 alegando que:

- no ano-calendário de 2007, recebeu dois créditos referentes à ação na Justiça Federal em face do INSS, sendo o primeiro crédito no valor de R\$ 37.467,56 e o segundo crédito no valor bruto de R\$ 22.895,43, sendo que destes créditos, o contribuinte pagou 30% a título de honorários, o equivalente a R\$ 18.488,63, de tal forma que os rendimentos líquidos referente à ação judicial em face do INSS foram de R\$ 41.874,36, que se referem a rendimentos acumulados de sua aposentadoria de 16/08/2000 a 11/09/2007;
- os rendimentos recebidos acumuladamente não podem e nem devem ser oferecidos à tributação na sua totalidade no ano calendário de 2007, pois se tratam de rendimentos de outros anos calendários;

- na elaboração da declaração de imposto de renda pessoa física, elaborada por terceiros, cometeram erros os quais já foi solicitada a retificação em conformidade com a declaração anexada à impugnação;
- o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se basear nas tabelas e alíquotas próprias às dos rendimentos, haja vista que não foi o requerente que deu causa à mora pelo recebimento, mas sim o próprio INSS;
- a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional por muito tempo adotou uma interpretação literal dos artigos 12 e 12-A da Lei n.º 7.713/88, aplicando o regime de caixa, entendimento esse que vinha sendo sistematicamente refutado pela jurisprudência pátria, tendo sido objeto de arguição de inconstitucionalidade (n.º 2002.72.000434-O/SC) e de ação civil pública (n.º 1999.61.00.003710-O/SP);
- a MP 497, convertida na Lei n.º 12.350/2010, positivou o entendimento da jurisprudência quanto à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda no caso sob análise;
- cita julgados sobre o tema e ainda sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora; - a Receita Federal do Brasil, consolidando o entendimento pacífico dos tribunais e de acordo com o Parecer n.º 815 da PGFN, publicou a Instrução Normativa RFB n.º 1127/2011, pela qual os rendimentos acumulados recebidos em 2010 terão tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou do pagamento;
- alega ainda que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados de forma global, sob pena de cometimento de excesso de exação;
- requer o reprocessamento da declaração 2008/2007 nos moldes do que foi utilizado na DIRPF 2011/2010, cuja cópia anexa a título de simulação confere ao requerente imposto a restituir de R\$ 790,42;
- requer alternativamente que a sua DIRPF do exercício de 2008 seja retificada, considerando apenas os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2007 (R\$ 6.437,38 da fonte Ambientec e R\$ 12.014,73 da fonte INSS);
- requer a devolução atualizada do imposto pago em darf de R\$ 812,08;
- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a juntada de novos documentos, testemunho pessoal do contribuinte entre outros.

Acórdão da DRJ de fls. 73/82 julgou parcialmente procedente o lançamento. Nele foi salientado que o contribuinte não contestou a omissão dos rendimentos do trabalho no valor

de R\$ 6.437,38, razão pela qual considera-se essa matéria definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Quanto aos valores recebidos acumuladamente, foi aplicado o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, ou seja, a integralidade dos valores recebidos foi levada à tributação no momento da sua efetiva disponibilidade. Da mesma forma, foi validada a cobrança de imposto de renda incidente sobre juros de mora nos termos do art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 e do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e demais regramentos legais que expressamente determinam a sua incidência. Foi provido, no entanto, a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de honorários advocatícios.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria acatada pelo contribuinte está consolidada na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas no ano-calendário 2007, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte, sendo os rendimentos tributados na fonte no momento do recebimento e posteriormente, no ajuste anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Apenas no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

A parte incontroversa do débito foi transferida para o PTA de nº 10830-722.378/2015-33.

Às fls. 91/96 foi interposto recurso voluntário reiterando os pontos trazidos em sua impugnação segundo os quais os rendimentos recebidos de forma acumulada não podem ser tributados da forma que foram. Para tanto traz para a discussão decisão do STF que seria de observância obrigatória para esse tribunal.

Não concorda com o desmembramento dos valores – parte incontroversa transferida para o PTA final 2015-33 – pois alega que deixou claro haver um erro em sua

declaração relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente e a cobrança imediata lhe causa estranheza, requerendo o sobrestamento do mencionado processo até decisão final nesses autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão ventilada no recurso voluntário é, basicamente, restrita à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores.

Em outras palavras, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ações judiciais, no valor de R\$ 37.467,56 da primeira ação e R\$ 22.895,43 da segunda – valores brutos antes da dedução dos honorários advocatícios – **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por meio do presente recurso, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano calendário de 2007. Assim, importante trazeremos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a

destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso

faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

Por fim, quanto a transferência dos valores não contestados em sede de impugnação para o PTA de nº 10830-722.378/2015-33, não assiste razão ao Recorrente pois a partir do momento que os valores se tornaram incontroversos eles já podem ser exigidos, por essa razão é que houve a transferência do numerário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza